



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 416, DE 2011

Dispõe sobre o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 66.
.....

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II deste artigo serão devidos em dobro quando se tratar de segurada empregada ou segurada trabalhadora avulsa que possua filho em idade de zero a seis anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A participação feminina na força de trabalho é importante fator para que as mulheres tenham maior acesso aos recursos econômicos e, também, maior controle sobre eles. Todavia, a má distribuição de tarefas entre homens e mulheres em casa e no cuidado com os filhos restringe sua inserção no mercado de trabalho, principalmente, nas carreiras mais bem remuneradas ou nos postos de trabalho hierarquicamente superiores.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2008, as mulheres dedicavam em média 25 horas semanais às tarefas da casa. As maiores jornadas não-remuneradas eram desempenhadas pelas mais pobres (28,6 horas). Os homens, por sua vez, despendiam em média 10 horas semanais com afazeres domésticos.

Como se vê, as mulheres se dedicam a grande parte das lides do lar. Todavia, a responsabilidade delas não termina em casa, de vez que outros serviços, notadamente relacionados à saúde, à educação, à assistência social, localizados fora do ambiente doméstico, também lhes são entregues.

De acordo ainda com o IPEA, de 2001 a 2009, houve aumento do número de chefes de família mulheres. Mas essa realidade não representou mudanças nos valores familiares tradicionais, pois o trabalho doméstico não foi transferido para os homens. Na verdade, elas se dividem entre a jornada de trabalho fora do lar e a jornada de trabalho doméstica. O resultado é uma enorme sobrecarga à mulher. Assim, é possível presumir que a tradicional responsabilidade das mulheres pelos afazeres domésticos não somente parece permanecer intocada ao longo dos anos, como também não sofre influência da posição ocupada pela mulher na família.

Essa situação fica mais evidente nas famílias de baixa renda. Nota-se que a mãe trabalhadora de baixa renda conta, costumeiramente, com a colaboração da

vizinhança ou de outros membros da família, filhas mais velhas, mães ou avós, para ajudar na tarefa de educação dos filhos.

No entanto, essa rede de apoio tradicionalmente utilizada pelas mulheres, como auxílio no cuidado das crianças, está deixando de existir, pois também está se inserindo no mercado de trabalho em busca de satisfação pessoal e de melhores condições de vida para a família.

Percebe-se que a participação feminina no mercado de trabalho está atrelada à participação coletiva no cuidado dos filhos. O trabalho da mulher está ligado à necessidade de criação de instituições destinadas a cuidar de crianças.

No Brasil, as creches continuam sendo proibitivas para famílias de baixa renda, que também têm pouca opção do atendimento público desse serviço ou de subsídios para compensá-los.

No censo do Ministério da Educação e Cultura, de 2007, em 1.356 municípios brasileiros (24% do total), não há registro de nenhuma matrícula em creches públicas.

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, aponta que o país não atingiu a meta de construção de creches para 2006 e não deve alcançar a de 2011. Isso porque, naquele ano, só 15% das crianças estavam matriculadas em algum estabelecimento público, privado ou filantrópico. O estudo mostra ainda que a matrícula é desigual ao se comparar a renda. Em famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, 9% das crianças estavam em creches. Nas famílias com renda mensal superior a dez salários mínimos, eram 38% estavam.

A Constituição Federal, que é voltada para a construção de uma nação livre, justa e solidária, está a exigir do legislador, neste caso, uma atuação concreta do Estado.

Cabe ao Poder Público, portanto, viabilizar o acesso da mãe trabalhadora a uma ordem social mais justa e igualitária.

O salário-família, instrumento de justiça social para com os trabalhadores, muito embora não tenha natureza substitutiva da remuneração do segurado da previdência pública, tem caráter nitidamente alimentar, evidenciado no auxílio à manutenção da família do segurado de baixa renda.

Por isso estamos propondo que à mulher trabalhadora, com filhos de zero a seis anos de idade, seja assegurado o pagamento em dobro do salário-família, reduzindo-se, desse modo, a desigualdade de remuneração em relação ao homem, compensando, de alguma forma, uma jornada de trabalho mais longa e exaustiva e, enfim, destinando-lhe uma renda que poderá auxiliá-la no cuidado e na educação dos filhos.

Por essas razões, estou convencido de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de voto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);
(*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).
(*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.